



PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº , DE 2007

Altera a Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), para tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a viger acrescida do seguinte art. 2º-B:

Art. 2º-B Os projetos culturais de qualquer natureza a serem beneficiados pelos mecanismos estipulados no art. 2º deverão apresentar a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo da sua neutralização referente a todas as etapas da execução do projeto.

§ 1º Os critérios para o cálculo da neutralização de carbono nos projetos culturais de que trata o *caput* deste artigo serão fixados em regulamento, observados:

I – a dimensão, a abrangência e o custo do projeto;

II – os dados e os limites da tabela de cálculo de neutralização de carbono, que constará do formulário de apresentação do projeto, bem como as isenções relativas à obrigatoriedade estipulada pelo *caput*;

III – a certificação, para efeitos de divulgação pública, ao proponente e ao patrocinador do projeto cultural que se enquadre no estipulado pelo *caput* deste artigo;

§ 2º Os recursos provenientes do cumprimento deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, para sua aplicação nos termos da Lei nº 11.284, de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira se empenha, cada vez mais, no movimento mundial cujo intuito é reverter, ou ao menos minorar, os danos ambientais impingidos pelo próprio homem ao nosso planeta.

São numerosos os exemplos recentes de eventos culturais realizados sem intervenção ou patrocínio do Estado que têm promovido a neutralização dos seus efeitos nocivos ao meio ambiente em iniciativas dignas de aplauso, tal como o plantio de árvores. Nesses casos, os produtores dos eventos têm recorrido a tabelas de neutralização de emissão de carbono, que estimam o número de árvores a serem plantadas para absorver da atmosfera o montante de CO₂ produzido pelo evento. Trata-se, geralmente, de shows de grandes proporções, com afluência considerável de público, produzindo aglomerações de monta, cuja emissão de carbono tem sido considerada proveniente tanto da própria aglomeração quanto do deslocamento das pessoas até o local do espetáculo.

Nesse contexto, a presente iniciativa tem o intuito de engajar nessa luta os projetos culturais considerados aptos a captar recursos para sua realização ou, ainda, os projetos diretamente financiados pelo Poder Público, opções previstas pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada Lei Rouanet, responsável pelo apoio financeiro a considerável parcela dos projetos culturais do País. Esse apoio é efetivado mediante a aprovação de projetos encaminhados ao Ministério da Cultura (MinC) para obtenção de recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) ou para serem considerados aptos a promover a captação de recursos incentivados, junto a patrocinadores.

As fórmulas de apresentação e de seleção dos projetos, bem como a sua formatação, são regulamentadas pelo Poder Executivo por intermédio de decretos específicos. Este projeto de lei dispõe que tal regulamentação seja complementada pela fixação de critérios para o cálculo da emissão de carbono produzido pelos projetos culturais de qualquer natureza, em todas as etapas de sua execução. Dessa forma, o referido cálculo passaria a integrar o próprio projeto, realizado a partir dos dados fornecidos por tabela, que passaria a constar do formulário de encaminhamento com o intuito de propiciar os meios para o cumprimento do disposto na presente proposição.



Assim, para cada projeto, haverá uma previsão de neutralização, respeitados os diversos meios de expressão cultural, cuja abrangência, dimensão e custo variam conforme sua natureza. Uma banda de música, por exemplo, que atrai grande platéia, terá um cálculo diferenciado em relação ao cálculo de uma exposição de artes plásticas, por exemplo. Uma manifestação folclórica de grande envergadura ficará situada em uma faixa de cálculo de emissão de carbono distinta da ocupada por uma manifestação cultural de dimensão reduzida e, consequentemente, de impacto menor sobre o meio ambiente. Essa providência torna justa a obrigatoriedade estipulada pela proposição e possibilita que a tabela a ser aplicada preveja, inclusive, a possibilidade de isenção de obrigatoriedade para os pequenos proponentes em seus projetos de custo e abrangência reduzidos.

Observados os limites constitucionais, esta proposição resguarda a competência privativa do Poder Executivo na edição das regras para aplicação da norma geral por ela estipulada. Com idêntico intuito, deixa a critério daquele Poder a prerrogativa de constituir alguma forma de distinção, tanto para o proponente/produtor do evento quanto para seu patrocinador, referente ao cumprimento do disposto na legislação. Acreditamos que a divulgação da correta e louvável postura ambiental será uma forma de tornar ainda mais atraente o patrocínio e o próprio evento cultural.

No cumprimento da restrição constitucional de atribuir ao MinC a gestão dos recursos advindos do recolhimento de fundos referentes à neutralização da emissão de carbono, o projeto prevê que tais recursos sejam canalizados para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal. Criado pela Lei nº 11.284, de 2006, o Fundo já possui a estrutura e os recursos humanos requeridos para a eficaz implementação da obrigatoriedade prevista. Dessa forma, ao propiciar a economia de recursos e meios, o projeto não vulnera o § 1º do art. 61 da Constituição Federal que dispõe sobre a iniciativa privativa da Presidência da República em relação à matéria.

Convictos da relevância da presente proposta, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EXPEDITO JÚNIOR